

Curso
sobre os



Novos

Marcos regulatórios da Educação Superior

Belo Horizonte | Minas Gerais | 30 e 31 de Julho de 2018

Entre em contato: 31 34940281 ou
www.jacobsconsultoria.com.br

Edgar Jacobs
consultoria e ensino

Regulação da Educação a Distância e da Pós-graduação

Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

AFEESMIG | Belo Horizonte | 2018

Educação à distância (EAD)

- Educação a distância (EAD)
 - Modalidade ou metodologia?
 - Previsão na LDB
 - Repercussões jurídicas

Parecer CNE/CES 564/2015

...a EaD não se constitui em metodologia, mas em modalidade educativa que se organiza por meio do **tripé metodologia, gestão e avaliação**, que, por sua vez, devem se materializar na ação articulada entre as políticas, o PDI, as Diretrizes Curriculares e o PPC, e potencializadas essas em ambientes virtuais multimídias e interativos, sempre com concreto acompanhamento pedagógico, à semelhança dos momentos presenciais obrigatórios.

Trata-se de questão fundamental, pois **a compreensão da EaD como mera metodologia é reducionista e tecnicista**. Embora essa concepção seja amplamente divulgada, a EaD deve ser entendida como processo pedagógico mais abrangente, que articula espaço e tempo...

Modalidade EAD

- O que é educação a distância?
 - Definição complexa

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo que se propicie, ainda, maior **articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade "real", o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede**, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem **atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos**.

Modalidade EAD

Resolução CNE/CEB 01/2016

Art. 1º - [...] § 1º - A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem **mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes**, em consonância com o disposto no art. 80 da

Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2006.

§ 2º - Para tanto, exige-se que haja uma prévia aprovação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos utilizados pela instituição de ensino que está pleiteando a modalidade, considerando a multiplicidade de plataformas e tecnologias do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), como: vídeo, áudio, via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, redes sociais, aplicativos mobile learning, TV digital, entre outros que compõem o arsenal de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas para diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 2º Para os fins desta Resolução, a educação a distância é caracterizada como **modalidade** educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e **tecnologias** de informação e comunicação, com **pessoal** qualificado, políticas de acesso, **acompanhamento e avaliação** compatíveis, entre outros.

Decreto 9.057/2017

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e **desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos**.

← Ensino Médio,
Técnico e EJA

Modalidade EAD

Art. 1º
entendi
ensino-
a atua
físicos

Lei nº

§ 2º - P

por par

Federaç

pela ins

conside

do Amb

via saté

sociais,

outros

Comun

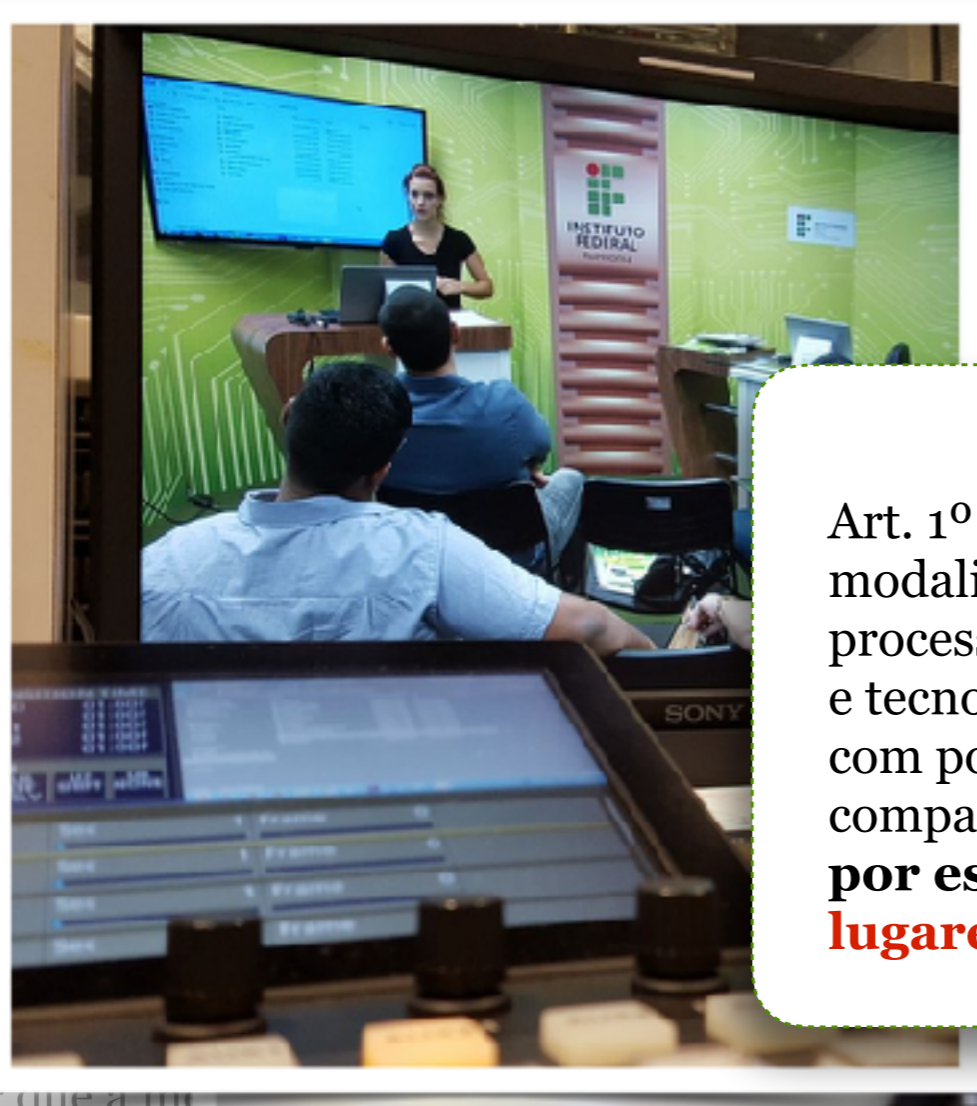
diferen

garantir que a in

pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação

de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região

pretendida.



aqui
so de
ermitem
ntes
t. 80 da

Decreto 9.057/2017

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e **desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.**

im de
de em que

Modalidade EAD



Decreto 9.057/2017

Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e **desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.**

Art. 1º
enten
ensin



← Locais diversos
e tempos iguais
= **Presencial?**

capaz de viabil
de conteúdos pelos meios compatíveis
pretendida.

Modalidade EAD mídias

Resolução CNE/CEB 01/2016

Art. 1º - [...] § 1º - A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.394/96 e com o Decreto nº 5.622/2005.

§ 2º - Para tanto, exige-se que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados pela instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, considerando a multiplicidade de **plataformas, meios e mídias como do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), transmissão de aulas via satélite, internet, videoaulas, MOOCS, telefonia celular, redes sociais, aplicativos mobile learning, TV digital, rádio, impresso** e outros que compõem o arsenal de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), que podem ser apropriadas e adequadas a diferentes modelos e formatos de mediação pedagógica, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão e mediação de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida.

▶ Plataformas, meios e mídias

- Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA),
- transmissão de aulas via satélite,
- internet,
- videoaulas,
- MOOCS,
- telefonia celular,
- redes sociais,
- aplicativos mobile learning,
- TV digital,
- rádio,
- impresso

EAD nos cursos presenciais

- Novas regras
 - Melhorou ou piorou?

Portaria MEC 1.134/2016

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam **pele menos um curso de graduação reconhecido** poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a **oferta de disciplinas na modalidade a distância**.

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

[...]

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no Art. 1º deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a **tutoria** das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de **profissionais da educação** com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

EAD nos cursos presenciais

Portaria MEC 4059/2003 (revogada)

Art. 1º. As instituições de ensino superior poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus **cursos superiores reconhecidos**, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem **modalidade semi-presencial**, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 1.996, e no disposto nesta Portaria.

[...]

2º [...] Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a tutoria das disciplinas ofertadas na modalidade semi-presencial **implica na existência de docentes qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico do curso, com carga horária específica para os momentos presenciais e os momentos a distância.**

Portaria MEC 1.134/2016

Art. 1º As instituições de ensino superior que possuam **pelo menos um curso de graduação reconhecido** poderão introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais regularmente autorizados, a **oferta de disciplinas na modalidade a distância** .

§ 1º As disciplinas referidas no caput poderão ser ofertadas, integral ou parcialmente, desde que esta oferta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

[...]

Art. 2º A oferta das disciplinas previstas no Art. 1º deverá incluir métodos e práticas de ensino-aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação para a realização dos objetivos pedagógicos, bem como prever encontros presenciais e atividades de tutoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se que a **tutoria** das disciplinas ofertadas na modalidade a distância implica na existência de **profissionais da educação** com formação na área do curso e qualificados em nível compatível ao previsto no projeto pedagógico.

Atividades presenciais no EAD

- Limitação de atividades educativas no polo EAD



Portaria Normativa 23/2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.

§ 1º Os polos de EaD deverão manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de **atividades educativas** em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, **não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.**

Atividades presenciais no EAD

Modalidade à distância

(no polo)

70% EAD

30% Presencial



20% EAD

80% Presencial

Modalidade presencial



Atividades presenciais no EAD

Modalidade híbrida?

(na sede)



Portaria Normativa 23/2017

Art. 100. O polo de EaD é a unidade descentralizada

[...]

§ 2º É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de EaD, bem como a oferta de cursos desta modalidade em locais que não estejam previstos nos termos da legislação vigente.

§ 3º A oferta de atividades educativas em polos de EaD, nas quais estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, não deve ser inferior a 70% (setenta por cento) da carga horária total do curso.

EAD + sala de aula

Cursos híbridos



Micro campus



Tecnologia na sala de aula



Mobile Learning

EAD vantagens e desafios

Vantagens

Redução de custos

Desafios

Risco jurídico

Adaptação de currículos

Treinamento de docentes

Motivação dos estudantes

Adaptação administrativa e tecnológica

Ampliação de abrangência

Criar e gerir parcerias

Supervisionar qualidade

+ tecnologia

+ risco jurídico

EAD desafios e tarefas

Vantagens Desafios

Tarefas

Redução de custos

Risco jurídico

- Conhecimento da regulação
- Adaptações contratuais
- Ajustes trabalhistas

- Jornada de trabalho
- Direitos autorais
- Remuneração?

Ampliação de abrangência

+ risco jurídico

- + ajustes trabalhistas
- Contratos de parceria e adaptação dos contratos de estudantes e docentes

**Já posso
começar a aula?**



Normas sobre EAD

Credenciamento do **EAD**

- Credenciamento EAD
 - Modalidade EAD
 - Art. 80 da LDB e competência da União

Lei 9.394/1996 (LDB)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por **instituições especificamente credenciadas pela União**.

§ 2º A União regulamentará os **requisitos para a realização de exames e registro de diploma** relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância **gozará de tratamento diferenciado**, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Credenciamento do **EAD**

- Credenciamento das IES públicas
 - As escolas de governo
 - Credenciamento "por decreto"

Decreto 9.057/2017

Art. 11. [...]

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu **poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.**

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos**, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Credenciamento do **EAD**

- Credenciamento provisório
 - Parecer CNE/CES 128/2018
 - Vantagem ou problema?
 - Sobrestamento das avaliações

Parecer CNE/CES 128/2018

[Condições...]

- a. Possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e **encaminhados para avaliação in loco a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017**, no sistema e-MEC;
- b. Possuir **Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três)** disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado a processo de credenciamento em trâmite;
- c. Possuir ato de **credenciamento presencial em vigor** ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvam sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;
- d. Não possui [sic] curso (s) **EaD vinculado (s) avaliado (s) pelo Inep com resultado insatisfatório**; e
- e. Não estar submetida a **procedimento sancionador de supervisão**.

Credenciamento do **EAD**

- Credenciamento provisório
 - Parecer CNE/CES 128/2018
 - Vantagem ou problema?
 - Sobrestamento das avaliações

Parecer CNE/CES 128/2018

[Condições...]

a. Possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

b. Possuir Condições (três) disponíveis para avaliação in loco de credenciamento

c. Possuir ato de credenciamento em processo de recredenciamento tempestivamente e/ou protocolo

d. Não possui processo de credenciamento pelo Inep com

e. Não estar suscitado em processo de supervisão.

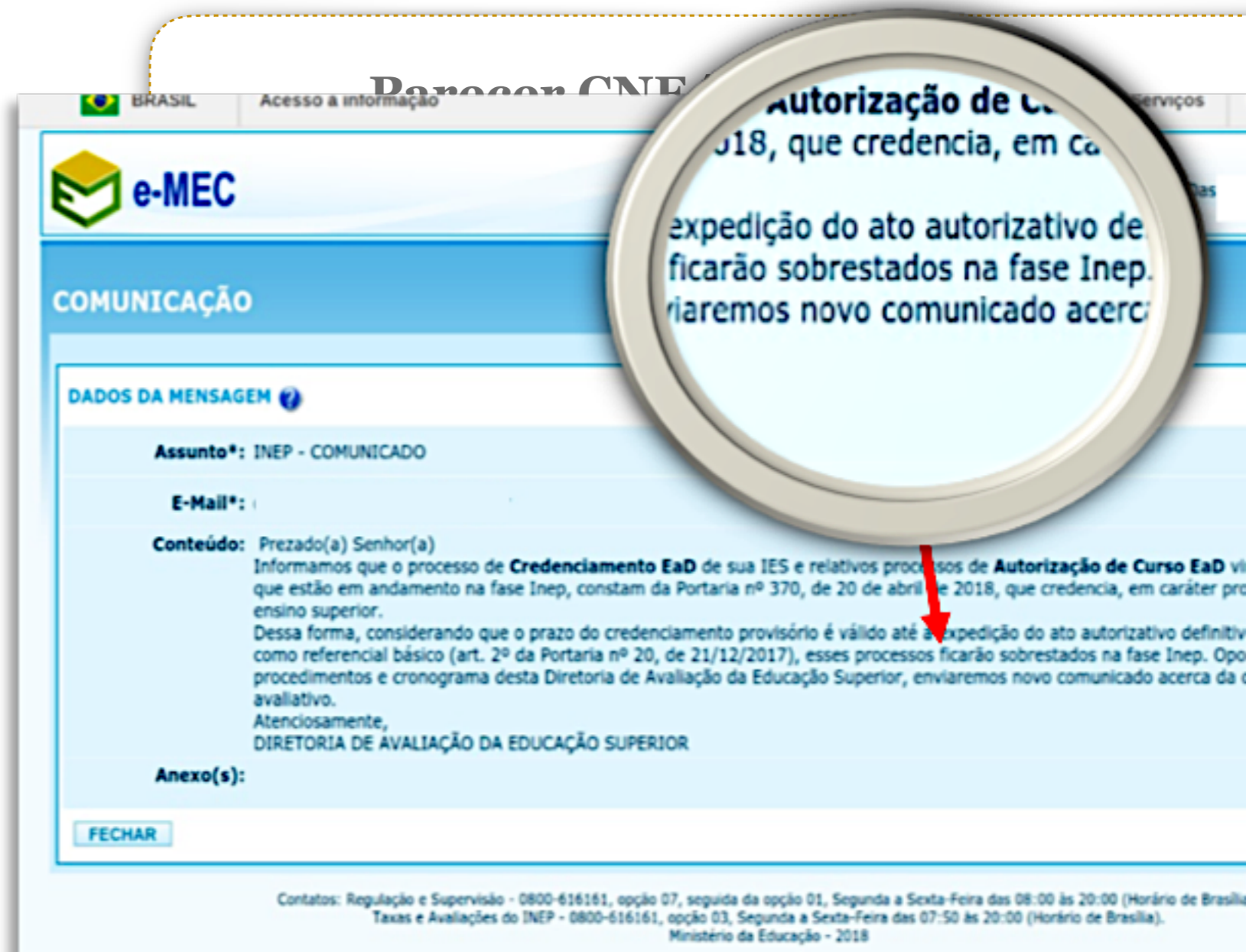
Portaria 370/2018

Art. 2º Ficam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, as instituições de ensino superior constantes do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. **O credenciamento de que trata o art. 2º fica restrito à oferta dos cursos superiores de graduação, aos quantitativos de vagas e aos endereços também constantes do referido Anexo.**

Credenciamento do **EAD**

- Credenciamento provisório
 - Parecer CNE/CES 128/2018
 - Vantagem ou problema?
 - Sobrestamento das avaliações



constantes do referido Anexo.

Autorização de cursos **EAD**

- Quem autoriza?
 - Seres
 - Faculdades privadas
 - Faculdades públicas estaduais e distritais que atuam em diversas unidades da federação
 - Instituições com autonomia
 - **Órgãos estaduais ou distritais**

Portaria Normativa 11/2017

Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto no 5.773, de 2006, e suas alterações; ou

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

[...]

Autorização de cursos **EAD**

- Cursos híbridos
 - “cooperação institucional entre as modalidades”
- Cursos sem atividades presenciais
 - Necessidade de autorização prévia
 - Cursos *on-line*?

Portaria Normativa 11/2017

Art. 7º - A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e a legislação em vigor.

Parágrafo único - As **formas de cooperação institucional entre as modalidades** presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

Art. 8º - As atividades presenciais...

§ 1º - A oferta de cursos superiores a distância **sem previsão de atividades presenciais**, inclusive por IES detentoras de autonomia, **fica condicionada à autorização prévia** pela Seres, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

§ 2º - A avaliação *in loco* [...] e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que **os cursos sejam acompanhados pelo MEC**, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

EAD: Atividades Presenciais

- Atividades presenciais

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º. As **atividades presenciais obrigatórias**, compreendendo **avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório**, conforme o art. 10, § 10, do Decreto no 5.622, de 2005, serão realizadas na sede da instituição ou nos polos de EaD credenciados, admitindo-se convênios para a realização dos estágios supervisionados, em conformidade com a legislação vigente.

Decreto 9.057/2017

Art. 4º As **atividades presenciais**, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, **previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso**, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

EAD: Atividades Presenciais



Avaliação a distância

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 26. O ato de credenciamento para EaD considerará, como abrangência geográfica para atuação da instituição de educação superior, a sede da instituição acrescida dos polos de EaD.

§ 1º. As **atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação acadêmica, defesa de trabalhos ou prática em laboratório**, conforme o art. 10, § 10, do Decreto no 5.622, de 2005...

Decreto 9.057/2017

Art. 4º As **atividades presenciais**, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, **previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso**, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

PDI, PPI e PPC autonomia?

- Competência das IES
 - Organização acadêmica, definição dos currículos, metodologias e elaboração de material didático
 - Execução e gestão dos cursos
 - Orientação acadêmica dos processos pedagógicos
 - Sistemas de acompanhamento e da avaliação da aprendizagem
 - Formação e gestão dos profissionais da educação (professor, gestor, técnicos e tutor)

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 3º As instituições de educação superior que atuam na modalidade EaD, respeitando a legislação em vigor e as presentes Diretrizes e Normas Nacionais, respondem ...

§ 1º As tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo **obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos**, constantes do § 1º, do art. 2º, respeitadas as condições materiais instaladas na sede e no(s) polo(s) de EaD.

EAD: Sede e Polo

- Definições
 - Gestão (Sede) e apoio (Polo)
- Polo
 - Vinculação da estrutura ao PDI, PPI, Diretrizes e PPC
 - Respeito às especificidades locais
 - Diferença de modelos tecnológicos e digitais, bem como de profissionais e recursos didáticos

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 4º A **sede** da IES, como *locus* da política institucional, responde acadêmica e financeiramente pela organização do conjunto de ações e atividades da **gestão político-pedagógica e administrativa** de programas e cursos, na modalidade a distância.

[...]

Art. 5º **Polo de EaD** é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, instalada no território nacional ou no exterior para efetivar **apoio político-pedagógico, tecnológico e administrativo** às atividades educativas dos cursos e programas ofertados a distância, sendo responsabilidade da IES credenciada para EaD, constituindo-se, desse modo, em **prolongamento orgânico e funcional** da Instituição no âmbito local.

Polos de apoio para **EAD**

- Polo e abrangência
- Novos polos
 - Competência das IES
 - “Criação” de polos
 - Padrão de qualidade
 - Informação ao MEC sobre criação e extinção
 - Prazo de 60 dias

Decreto 9.057/2017

Art. 15. Os cursos de pós graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. **A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição** de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, **fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação**, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão **informar a criação de polos** de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Polos de apoio para **EAD**

- O que deve existir em um polo?

Portaria Normativa 11/2017

Art. 11 - O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter **infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico** dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

I - salas de aula ou auditório;

II - laboratório de informática;

III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;

IV - sala de tutoria;

V - ambiente para apoio técnico-administrativo;

VI - **acervo físico ou digital** de bibliografias básica e complementar;

VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e

VIII - organização dos conteúdos digitais.

EAD: Parcerias nos Polos

- Parceria e compartilhamento
- Responsabilidade da IES credenciada
 - Prática de atos acadêmicos
 - Contratação de docentes e de tutores
 - Material didático
 - Expedição das titulações conferidas
- Formalização perante o MEC
 - Cancelamento
- Vedações da "certificação"

Resolução 01/2016

Art. 7º A educação a distância poderá ser ofertada em regime de colaboração nas seguintes hipóteses, ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006:

I - em regime de **parceria** entre IES credenciada para EaD e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações de IES;

II - em regime de **compartilhamento** de polos de EaD por duas ou mais IES credenciadas para EaD.

EAD: Parcerias nos Polos

Decreto 9.057/2017

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, **exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância**, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a **responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada** para educação a distância ofertante do curso quanto a:

- I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;
- II - corpo docente;
- III - tutores;
- IV - material didático; e
- V - expedição das titulações conferidas.

Resolução 01/2016

Art. 7º [...] § 1º Em quaisquer dos regimes do caput, a IES credenciada para EaD é responsável pelos cursos por ela ministrados.

§ 2º É vedada à pessoa jurídica parceira, inclusive IES não credenciada para EaD, a prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria.

§ 3º Devem ser resguardados os respectivos papéis funcionais de cada parceria, sendo **obrigação da IES credenciada** a responsabilidade contratual do docente, do tutor, bem como a responsabilidade pelo material didático e pela expedição das titulações conferidas.

§ 4º A colaboração, de que trata o caput, deverá ser formalizada em documento próprio....

§ 5º Ficam **vedados** convênios, parcerias ou qualquer outro mecanismo congênere firmado entre IES credenciada para a modalidade EaD e IES não credenciada para a oferta de cursos regulares nesta modalidade, **para fins exclusivos de certificação**.

EAD: Ambientes profissionais

- Os ambientes profissionais
 - Formalização
 - Vínculo com PDI (?)
 - Relação com os polos

Portaria Normativa 11/2017

Art. 21 - Para fins desta Portaria, **são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais**, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º - A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no *caput*, de **parceria formalizada em documento próprio**, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º - A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser **justificadas no PDI**, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3º - Os ambientes profissionais poderão ser **organizados de forma exclusiva** para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

Profissionais do EaD

- Tutores (suporte) e corpo docente (autoria)
 - Conhecimento dos docentes
 - Qualificação dos tutores
- Importância do Plano de Carreira

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

§ 1º Entende-se como corpo docente da instituição, na modalidade EaD, todo profissional, a ela vinculado, que atue como: **autor de materiais didáticos, coordenador de curso, professor responsável por disciplina**, e outras funções que envolvam o conhecimento de conteúdo, avaliação, estratégias didáticas, organização metodológica, interação e mediação pedagógica, junto aos estudantes, descritas no PDI, PPI e PPC.

§ 2º Entende-se por tutor da instituição, na modalidade EaD, todo **profissional de nível superior**, a ela vinculado, que atue na **área de conhecimento de sua formação**, como **suporte às atividades dos docentes e mediação pedagógica**, junto a estudantes, na modalidade de EaD.

Profissionais do EaD

- Tutores (suporte) e corpo docente (autoria)
 - Conhecimento dos docentes
 - Qualificação dos tutores
- Importância do Plano de Carreira

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º Os profissionais da educação, que atuarem na EaD, devem ter formação condizente com a legislação em vigor e preparação específica para atuar nessa modalidade educacional.

Resolução CNE/CES 01/2016

Art. 8º [...] § 3º A **política de pessoal de cada IES** definirá os elementos descritivos dos quadros profissionais que possui, no que concerne à caracterização, **limites de atuação, regime de trabalho, atribuições, carga horária, salário, consolidado em plano de carreira homologado**, entre outros, necessários ao desenvolvimento acadêmico na modalidade EaD, de acordo com a legislação em vigor, respeitadas as prerrogativas de autonomia universitária e ressalvadas as peculiaridades do Sistema UAB, instituído pelo Decreto nº 5.800, de 2006.

**Quem escolheu
esse MBA?**



Mestrados e especializações

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - Formalização de processos na CAPES
 - Parcerias e dupla titulação

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, **avaliados** pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à **deliberação** pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e **homologados** pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se **diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.**

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado **não constitui** condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de **língua estrangeira** nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - **Formalização de processos na CAPES**
 - Parcerias e dupla titulação

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 10. Constituem programas institucionais de pós-

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 7º A Capes deverá tornar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integrarem o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado **não constitui** condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de **língua estrangeira** nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Oferta de pós-graduação

- Pós-graduação *stricto sensu*
 - Definição das competências dos órgãos e da diferença entre os cursos
 - Formalização de processos na CAPES
 - **Parcerias e dupla titulação**

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 10. Constituem programas institucionais de pós-

Resolução CNE/CES 07/2017

Resolução CNE/CES 07/2017

Art. 9º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* regulares poderão ser oferecidos em **formas associativas** ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o caput dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

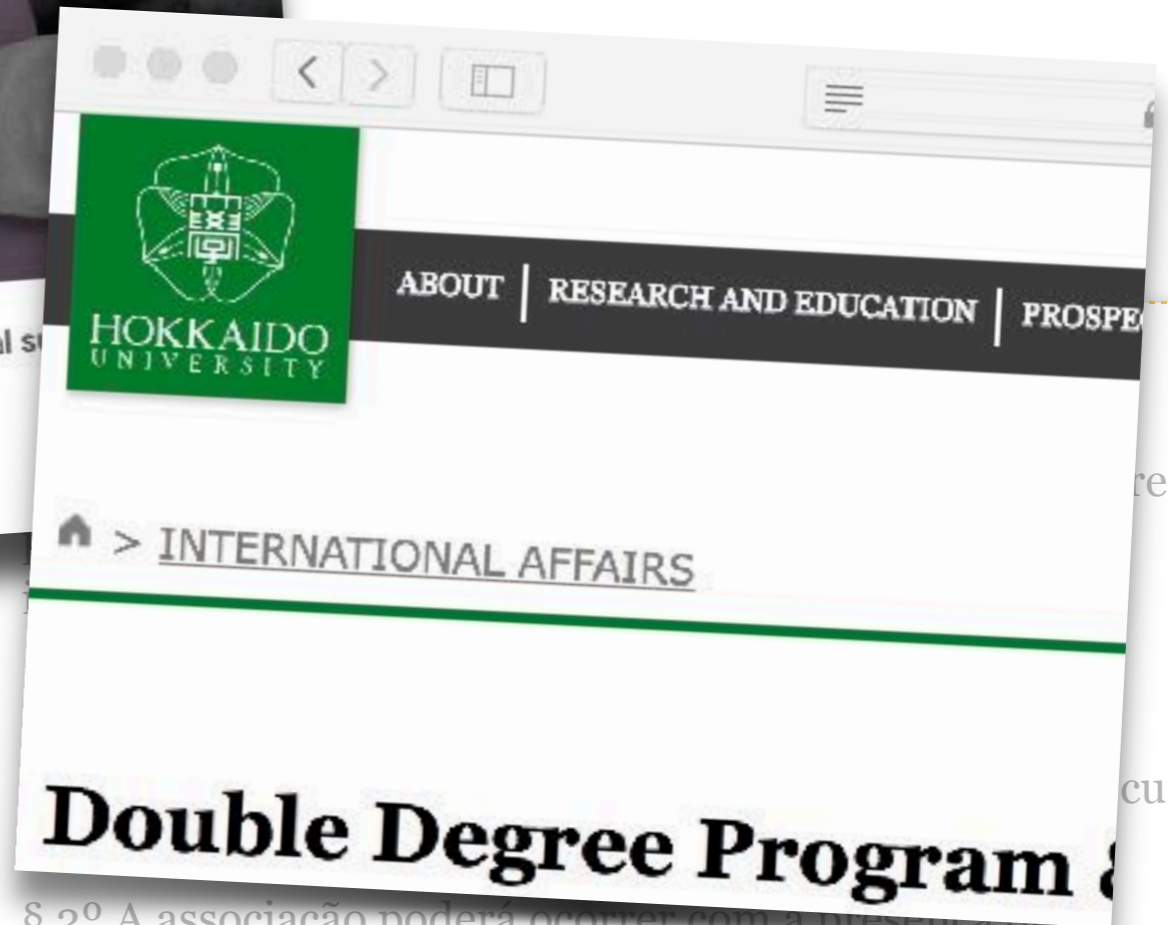
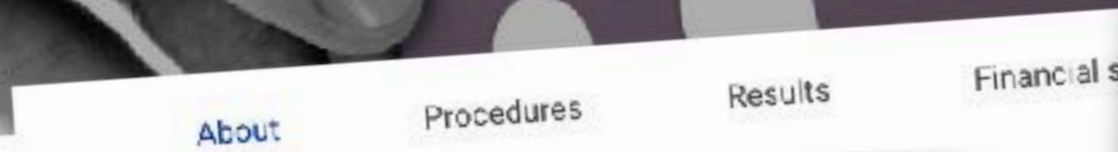
§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º **É permitida a emissão de diplomas** aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado **por uma ou mais instituições** que integram a associação referida no caput.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, **será normatizada pela Capes** por meio de instrumento próprio.



aduação



§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º É permitida a emissão de diplomas aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado **por uma ou mais instituições** que integram a associação referida no caput.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, **será normatizada pela Capes** por meio de instrumento próprio.

Cursos de especialização

- Pós-graduação *lato sensu*
 - liberdade para ofertar
 - Necessidade de um curso de graduação ou pós-graduação *stricto sensu*
 - ...ou curso reconhecido

Decreto 9.235/2017

Art. 29. [...]

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu **está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu**, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de **curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s)**;

[...]

Cursos de especialização

- O que é especialização?
 - Cursos ou programas?
 - Educação continuada
 - Objetivos
 - complementar a formação acadêmica
 - atualizar, incorporar competências técnicas
 - desenvolver novos perfis profissionais
- Outras formas de pós-graduação *lato sensu*
 - Declaração de equivalência para MBA?

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados **cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais**, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

[...]

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, **mediante declaração de equivalência** pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Cursos de especialização

- Conteúdo do PPC
 - Disciplinas ou atividades de aprendizagem
 - Plano de curso de cada atividade/disciplina
 - Regras sobre avaliação
 - Corpo docente
 - Titulação

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a **carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo **plano de curso**, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino- aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

Cursos de especialização

- Conteúdo do PPC
 - Disciplinas ou atividades de aprendizagem
 - Plano de curso de cada atividade/disciplina
 - Regras sobre avaliação
 - Corpo docente
 - Titulação

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a **carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas**, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo **plano de curso**, que contenha objetivos

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, **no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu***, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Cursos de especialização

- Certificação
 - Certificados de parcerias
 - Principal mudança?

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

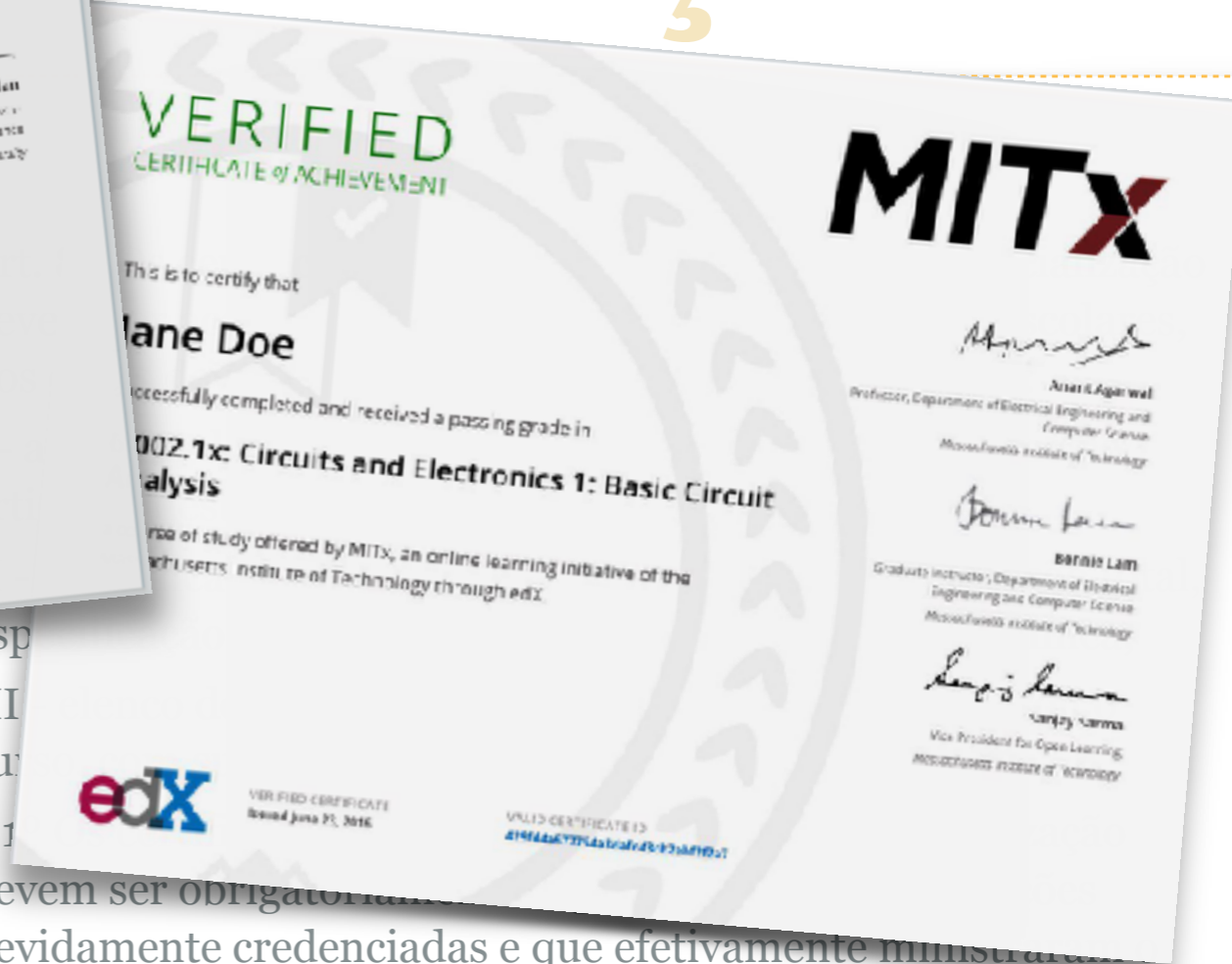
§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão **registrados por ambas**, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Especialização



esp
III
cu
§ 1
devem ser obrigatoriamente
devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram
curso.
§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio
ou **parceria entre instituições credenciadas** serão **registrados
por ambas**, com referência ao instrumento por elas celebrado.
§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os
dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.
§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não
equivalem a certificados de especialidade.

Cursos de especialização

Resolução CNE/CES 01/2007 (revogada)

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação *lato sensu* expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, **sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.**

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, **nota ou conceito obtido pelo aluno** e nome e qualificação dos **professores por elas responsáveis;**

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - **título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;**

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

[...]

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão **registrados por ambas**, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Cursos de especialização

- Quem pode ofertar?
 - IES com cursos de graduação
 - Cursos reconhecidos?
 - Programas de mestrado ou doutorado
 - Parcerias?
 - Credenciamento exclusivo
 - Escolas de Governo
 - Instituições de pesquisa
 - Instituições profissionais
- Credenciamento exclusivo

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

[...]

§ 2º Fica permitido convênio **ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas** para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Cursos de especialização

- Quem pode ofertar?
 - IES com cursos de graduação
 - Cursos reconhecidos?
 - Programas de mestrado ou doutorado
 - Parcerias?
 - Credenciamento exclusivo
 - Escolas de Governo
 - Instituições de pesquisa
 - Instituições profissionais
- Credenciamento exclusivo

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

[...]

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho **de reconhecida qualidade**, mediante credenciamento exclusivo concedido pelo CNE por meio de instrução

Resolução CNE/CES 01/2018

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V [...]

§ 5º **A avaliação e a deliberação sobre propostas** de credenciamento e credenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização *lato sensu* **serão realizadas pelo CNE.**

Cursos de especialização

- Inovação?
 - Certificados para créditos de mestrado ou doutorado
- Exclusões
 - Especialidade, cursos militares, cursos de extensão, aperfeiçoamento e outros
- Transição

Resolução CNE/CES 01/2017

Art. 10. As instituições que mantêm cursos regulares em programas de *stricto sensu* **poderão converter em certificado de especialização os créditos** de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

[...]

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, **iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução**, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC

Obrigado!

edgar@jacobsconsultoria.com.br